

A TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS NA SUCESSÃO E A NECESSIDADE DA SUA REGULAMENTAÇÃO

THE TRANSFER OF DIGITAL ASSETS IN INHERITANCE AND THE NEED FOR ITS REGULATION

Samuel Aleixo de Oliveira¹
Cássio Bruno Castro Souza²

RESUMO: O presente artigo analisa a transmissão de bens digitais no processo sucessório e a necessidade de sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro. Com o avanço da tecnologia e a digitalização das relações sociais e econômicas, tornou-se comum que indivíduos possuam um patrimônio virtual composto por ativos como criptomoedas, contas em redes sociais, arquivos em nuvem e outros bens digitais de valor econômico ou existencial. Contudo, o Código Civil de 2002 não prevê expressamente a sucessão desses bens, o que gera insegurança jurídica, lacunas interpretativas e conflitos entre herdeiros e provedores de plataformas digitais. A pesquisa, de natureza qualitativa e baseada em revisão bibliográfica, evidencia a importância da criação de normas específicas que assegurem a transmissão segura dos bens digitais, respeitando tanto os direitos patrimoniais quanto os direitos da personalidade. Além disso, destaca-se o papel do planejamento sucessório digital como ferramenta preventiva para organizar o patrimônio virtual e garantir a efetividade da vontade do falecido. Conclui-se que a regulamentação da herança digital é indispensável para a segurança jurídica, a proteção da privacidade e a atualização do Direito das Sucessões frente às transformações da era digital.

3280

Palavras-chave: Bens digitais. Herança Digital. Patrimônio Virtual. Regulamentação Jurídica. Sucessão.

ABSTRACT: This article analyzes the transmission of digital assets in inheritance proceedings and the need for its regulation in the Brazilian legal system. With the advancement of technology and the digitalization of social and economic relations, it has become common for individuals to possess a virtual patrimony composed of assets such as cryptocurrencies, social media accounts, cloud files, and other digital assets of economic or existential value. However, the 2002 Civil Code does not expressly provide for the succession of these assets, which generates legal uncertainty, interpretative gaps, and conflicts between heirs and digital platform providers. The research, qualitative in nature and based on a literature review, highlights the importance of creating specific norms that ensure the secure transmission of digital assets, respecting both property rights and personality rights. Furthermore, it emphasizes the role of digital estate planning as a preventive tool to organize virtual assets and guarantee the effectiveness of the deceased's wishes. It concludes that the regulation of digital inheritance is indispensable for legal certainty, the protection of privacy, and the updating of Inheritance Law in the face of the transformations of the digital age.

keywords: Digital Assets. Digital Inheritance. Virtual Assets. Legal Regulation. Succession.

¹Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia.

²Professor da Faculdade Católica de Rondônia (FCR).

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa estudar a transmissão de bens digitais na sucessão e a necessidade da sua regulamentação, abordando a crescente importância dos bens virtuais na vida contemporânea e os desafios jurídicos relacionados à sua destinação após a morte do titular. Com o avanço da tecnologia e a expansão da vida digital, é cada vez mais comum que as pessoas possuam um vasto patrimônio imaterial, composto por elementos como contas em redes sociais, arquivos armazenados em nuvem, criptomoedas, tokens não fungíveis (NFTs), plataformas de streaming, entre outros. Esses ativos, embora intangíveis, podem possuir valor econômico, afetivo e até mesmo probatório, configurando-se como bens de natureza híbrida, ora patrimonial, ora existencial³.

Apesar de sua relevância, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não dispõe de legislação específica que trate da sucessão desses bens. O Código Civil⁴ limita-se a prever, em seu artigo 1.788, que “são objeto da sucessão os bens, direitos e obrigações que não se extinguem com a morte”, sem especificar como essa regra se aplica aos ativos digitais. Tal lacuna normativa gera insegurança jurídica tanto para os herdeiros quanto para as plataformas que administram esses conteúdos.

Diante desse contexto, surge a seguinte problemática: como deve ocorrer a transmissão dos bens digitais no processo sucessório, considerando a ausência de previsão legal específica no ordenamento jurídico brasileiro? A inexistência de regulamentação expressa sobre a herança digital gera insegurança jurídica e lacunas interpretativas, exigindo a aplicação analógica de normas sucessórias tradicionais ou a construção de novas diretrizes legais capazes de proteger os direitos patrimoniais e da personalidade dos falecidos e de seus herdeiros⁵.

Assim, o objetivo geral deste trabalho é analisar a transmissão dos bens digitais no processo sucessório, identificando os desafios jurídicos decorrentes da ausência de regulamentação específica e apontando a necessidade de criação de normas que assegurem segurança e efetividade à sucessão digital. Já os objetivos específicos são: conceituar bens

3281

³SCHWENGBER, Danielle; NOLASCO, Loreci Gottschalk. **Herança digital**. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, v. 10, n. 16, 2023. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/RJDSJ/article/view/7690>. Disponível em: 14 out. 2025.

⁴BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

⁵SZAPIRO, Rebecca Nowicki. **Herança digital e o direito sucessório**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Disponível em: https://www.sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/44542/1/TCC%20-%20Heran%C3%A7a%20digital%20e%20direito%20sucess%C3%ADo_Alexandre%20Jamal%20Bati.pdf. Acesso em: 14 out. 2025.

digitais e identificar suas principais categorias (patrimoniais e existenciais); examinar como o Código Civil brasileiro e outras normas tratam, direta ou indiretamente, da sucessão de bens digitais; investigar decisões judiciais e posicionamentos doutrinários sobre a herança digital.

Além disso, a relevância deste estudo reside no fato de que a ausência de legislação específica cria incertezas quanto ao direito de acesso, à titularidade e à proteção da privacidade dos dados digitais, o que afeta herdeiros, empresas de tecnologia e o próprio Estado. Dessa maneira, a escolha do tema justifica-se pelo desenvolvimento tecnológico, que transformou profundamente a forma de acumulação e expressão de valores pessoais, econômicos e culturais, deslocando uma parte significativa do patrimônio humano para o ambiente virtual.

A metodologia adotada neste estudo baseia-se em pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, caráter exploratório e método dedutivo. A revisão de literatura foi desenvolvida por meio do levantamento de obras doutrinárias, artigos científicos, legislações e jurisprudências publicadas nos últimos cinco anos, pertinentes à transmissão de bens digitais na sucessão e à necessidade de sua regulamentação. As bases de dados consultadas foram a SciELO, o Google Scholar e a Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho (BDJT), reconhecidas pela credibilidade e diversidade de publicações científicas. Dessa forma, a metodologia busca oferecer uma análise consistente e bem fundamentada, contribuindo para o debate jurídico e para o aprimoramento das discussões acerca da regulamentação da herança digital no Brasil.

3282

I FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

I.I A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS

A sucessão causa mortis, conforme prevista no Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), opera no momento da morte do de cujus, transmitindo imediatamente o patrimônio ao(s) herdeiro(s) por meio do princípio da saíne (art. 1.784). No entanto, esse instituto jurídico foi concebido para um mundo essencialmente físico, de bens tangíveis e direitos corporais, o que gera lacunas quando aplicado aos bens digitais, ou seja, aos ativos e direitos adquiridos ou mantidos em ambiente virtual⁶.

A partir da crescente digitalização da vida humana, emergiu a noção de “herança digital”, que abrange bens virtuais com valor econômico, pessoal ou cultural, como contas

⁶MUNHOZ, Bruna Salomão Dias; RODRIGUES, Ailine da Silva; COELHO, Vanesse Louzada. **Herança digital e privacidade: desafios jurídicos e éticos da sucessão de bens digitais no Brasil.** ERROI – Revista Eletrônica de Direito, v. 10, n. 5, e9260, 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/erroi/article/view/9260>. Acesso em: 15 out. 2025.

monetizadas em plataformas, criptomoedas, arquivos em nuvem, perfis em redes sociais, entre outros⁷.

Na doutrina divide-se a natureza dos bens digitais em: patrimoniais, aqueles com valor econômico mensurável e transmissível; existenciais ou personalíssimos, ligados à intimidade, memória ou identidade do titular, cuja transmissibilidade se mostra controversa; ou ainda, híbridos, que combinam valor econômico e existencial. Nesse sentido, verifica-se que “os bens digitais com valor econômico podem ser transmitidos aos herdeiros, já os bens digitais existenciais não são passíveis de sucessão, pois estão ligados aos direitos da personalidade”⁸.

Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro até o momento não dispõe de legislação específica que discipline a sucessão dos bens digitais, deixando lacunas quanto à titularidade, à forma de liquidação, à avaliação desses bens e ao papel dos provedores de plataformas digitais. Essa ausência normativa “gera incertezas quanto ao direito de acesso, à titularidade e à proteção da privacidade dos dados digitais”, o que afeta herdeiros, empresas de tecnologia e o Estado⁹.

Além dos desafios legais, a transmissão dos bens digitais enfrenta obstáculos técnicos e contratuais: o acesso às chaves privadas de carteiras digitais, a existência de termos de uso que vedam ou limitam a transferência de contas de usuário falecido, e a proteção de dados pessoais *post mortem*. Logo, a simples titularidade não garante fruição ou efetividade da sucessão¹⁰.

3283

Em síntese, a sucessão dos bens digitais exige a adaptação do Direito das Sucessões às novas realidades tecnológicas e sociais. É indispensável que o legislador brasileiro proceda à regulamentação específica, de modo a assegurar segurança jurídica, proteger direitos de personalidade e permitir a efetiva transmissão dos ativos que compõem o patrimônio digital dos indivíduos.

⁷PACHECO, Caroline Sousa Silva; MELO, Leonara Oliveira; SANTOS, Sandra Gonçalves. **Herança digital no direito sucessório brasileiro: desafios, lacunas e perspectivas regulatórias**. Direito em Revista, Paracatu, v. 10, n. 1, jan./dez. 2025. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/DIR_REV/article/view/6431. Acesso em: 15 out. 2025.

⁸FREGNI, Gabriella. **Herança digital: patrimônio, sucessão de bens e o novo Código Civil**. Poder360, 13 jul. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/opiniao/heranca-digital-patrimonio-sucessao-de-bens-e-o-novo-codigo-civil/>. Acesso em: 15 out. 2025.

⁹GONÇALVES, Morgana. **Herança digital: um novo desafio para o Direito de Sucessões**. Estado de Minas – “Direito Simples Assim”, 19 mar. 2025. Disponível em: <https://www.em.com.br/columnistas/direito-simples-assim/2025/03/7087934-heranca-digital-um-novo-desafio-para-o-direito-de-sucessoes.html>. Acesso em: 15 out. 2025.

¹⁰SILVA, Uênis Pereira da; ANTUNES, Lisandra Lourenço. **Herança digital: o direito sucessório dos bens digitais**. LexLab – Revista Eletrônica de Direito, v. 1, n. 1, p. 1-19, 2024. Disponível em: <https://revistalexlab.org/index.php/lexlab/article/view/6/9>. Acesso em: 15 out. 2025.

1.1.1 Classificação dos bens digitais: patrimoniais e existenciais

A classificação dos bens digitais tem se revelado como uma questão central no direito contemporâneo, sobretudo frente à crescente digitalização da vida pessoal e patrimonial dos indivíduos. Em tal contexto, os bens digitais podem ser compreendidos como “uma nova categoria de bens incorpóreos, inseridos progressivamente na internet pelo usuário, classificando-se como informação de caráter pessoal que traz alguma utilidade àquele, tendo ou não caráter econômico”¹¹.

Essa categoria se subdivide principalmente em bens digitais patrimoniais e bens digitais existenciais, ainda que a doutrina também reconheça uma categoria intermediária de bens híbridos, com características de ambos os tipos.

São aqueles bens digitais que possuem natureza econômica, ou seja, que geram ou podem gerar vantagem econômica para o titular. Nesse sentido, são incluídos ativos tais como criptomoedas, domínios de websites, aplicativos, milhas aéreas, perfis de redes sociais monetizados ou canais de vídeo com audiência, entre outros. A transmissibilidade desses bens para herdeiros ou terceiros é menos controvérsia, uma vez que se aproxima da lógica tradicional de patrimônio. Entretanto, há obstáculos práticos — como cláusulas contratuais de provedores ou criptografia — que dificultam o exercício dos direitos sucessórios sobre tais bens¹².

3284

Por outro lado, os bens digitais existenciais (ou de valor existencial) dizem respeito à esfera da personalidade, da intimidade, da memória afetiva — e não primariamente à esfera do patrimônio econômico. São exemplos perfis de redes sociais não monetizados, fotografias e vídeos pessoais armazenados em nuvem, mensagens privadas em aplicações de chat, e-mails pessoais etc. A sua transmissibilidade é muito mais controversa, porque envolve direitos da personalidade que, em regra, não se transmitem aos herdeiros — o que gera intenso debate sobre até que ponto tais bens configuram “herança digital”¹³.

¹¹PACHECO, Caroline Sousa Silva; MELO, Leonara Oliveira; SANTOS, Sandra Gonçalves. **Herança digital no direito sucessório brasileiro: desafios, lacunas e perspectivas regulatórias**. Direito em Revista, Paracatu, v. 10, n. 1, jan./dez. 2025. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/DIR_REV/article/view/6431. Acesso em: 15 out. 2025.

¹²SILVA, Leandro; NASCIMENTO, Gabriela. **Herança digital: bens digitais e sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro**. RevistaFT, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/heranca-digital-bens-digitais-e-sua-regulamentacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 15 out. 2025.

¹³PACHECO, Caroline Sousa Silva; MELO, Leonara Oliveira; SANTOS, Sandra Gonçalves. **Herança digital no direito sucessório brasileiro: desafios, lacunas e perspectivas regulatórias**. Direito em Revista, Paracatu, v. 10, n. 1, jan./dez. 2025. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/DIR_REV/article/view/6431. Acesso em: 15 out. 2025.

Essa distinção entre patrimonial e existencial permite um tratamento jurídico diferenciado: enquanto os bens patrimoniais podem integrar o acervo hereditário e entrar em inventário e partilha com relativa clareza, os bens existenciais exigem maior cautela para proteger a dignidade, privacidade e vontade do titular falecido ou sobrevivente.

1.1.2 Sucessão e seus princípios no direito civil

A sucessão no direito civil é o instituto que regula a transmissão de bens, direitos e obrigações de uma pessoa após a sua morte, sendo elemento essencial para a continuidade das relações jurídicas e patrimoniais. O Código Civil¹⁴ brasileiro, em seu artigo 1.784, dispõe que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”, o que revela a natureza imediata dessa transferência. Segundo o entendimento de Pacheco, Melo e Santos¹⁵, “a sucessão representa não apenas a transferência patrimonial, mas também a continuidade de responsabilidades e vínculos jurídicos do falecido, assegurando a estabilidade social e econômica das relações familiares”.

O direito sucessório é estruturado sobre um conjunto de princípios que orientam e limitam sua aplicação prática. Entre eles, destaca-se o princípio da *saisine*, que estabelece a transmissão automática da herança no exato momento da morte, sem a necessidade de ato judicial ou administrativo para que os herdeiros se tornem titulares dos bens. Conforme explica Santos¹⁶, “o princípio da *saisine* impõe o reconhecimento da transmissão imediata e automática dos bens do falecido aos herdeiros e legatários, garantindo a continuidade das relações patrimoniais”.

3285

Outro princípio relevante é o da *non ultra vires hereditatis*, que limita a responsabilidade dos herdeiros às forças da herança, impedindo que respondam por dívidas superiores ao valor dos bens herdados. Essa diretriz assegura equilíbrio e proteção patrimonial, evitando que a herança se transforme em ônus. Na mesma linha, o princípio da vontade do autor da herança preserva a autonomia privada, permitindo que o falecido disponha de parte de seu patrimônio

¹⁴BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

¹⁵PACHECO, Caroline Sousa Silva; MELO, Leonara Oliveira; SANTOS, Sandra Gonçalves. **Herança digital no direito sucessório brasileiro: desafios, lacunas e perspectivas regulatórias**. Direito em Revista, Paracatu, v. 10, n. 1, jan./dez. 2025. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/DIR_REV/article/view/6431. Acesso em: 15 out. 2025.

¹⁶SANTOS, Gabriel Souza. **Princípios do direito sucessório**. Estratégia Concursos, 2023. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/principios-direito-sucessorio/>. Acesso em:

por testamento, desde que respeitada a legítima dos herdeiros necessários. Sobre isso, Almeida¹⁷ observa que “os direitos fundamentais, como a liberdade e a dignidade, refletem-se diretamente sobre o direito das sucessões testamentárias, garantindo que a vontade do autor da herança seja respeitada dentro dos limites legais”.

O princípio da temporalidade determina que a sucessão é regida pela lei vigente ao tempo da morte, já o da territorialidade impõe que a sucessão observe o local do domicílio do falecido ou o local de seus bens, conforme o caso. Esses princípios asseguram previsibilidade e segurança jurídica quanto à aplicação das normas¹⁸.

A aplicação dos princípios do direito sucessório garante a continuidade patrimonial, a proteção dos herdeiros, a autonomia do testador e a função social da herança. Assim, o direito das sucessões equilibra liberdade e proteção, patrimônio e dignidade, assegurando que a morte não interrompa as relações jurídicas e sociais estabelecidas pelo falecido.

1.1.3 A aplicação das regras sucessórias aos bens digitais

A transmissão de bens digitais no âmbito do direito sucessório representa um desafio contemporâneo de significativa relevância jurídica. O instituto da sucessão, consagrado no Código Civil¹⁹ brasileiro em seu art. 1.784, que determina que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”, deve ser interpretado à luz da realidade digital, embora não mencione expressamente os chamados bens digitais.

3286

Nesse contexto, bens digitais como contas em plataformas, criptomoedas, perfis de redes sociais ou arquivos pessoais em nuvem assumem status de patrimônio imaterial que pode integrar o monte hereditário, desde que preenchidos os requisitos de transmissibilidade e valor econômico ou afetivo. Conforme destacado por Pacheco, Melo e Santos²⁰, “a herança digital exige um novo olhar do legislador e do operador do direito, diante da consolidação de um patrimônio imaterial cada vez mais presente na sociedade contemporânea”.

¹⁷ALMEIDA, José Luiz Gavião de. *Os direitos fundamentais e seu reflexo sobre o direito das sucessões testamentárias*. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc46.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

¹⁸SANTOS, Gabriel Souza. *Princípios do direito sucessório*. Estratégia Concursos, 2023. Disponível em: <https://www.estategiaconcursos.com.br/blog/principios-direito-sucessorio/>. Acesso em: 15 out. 2025.

¹⁹BRASIL. *Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

²⁰PACHECO, Caroline Sousa Silva; MELO, Leonara Oliveira; SANTOS, Sandra Gonçalves. *Herança digital no direito sucessório brasileiro: desafios, lacunas e perspectivas regulatórias*. Direito em Revista, Paracatu, v. 10, n. 1, jan./dez. 2025. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/DIR_REV/article/view/6431. Acesso em: 15 out. 2025.

A aplicação das regras sucessórias a esses bens digitais exige a conjugação de princípios clássicos do direito das sucessões e de normas de proteção de dados pessoais. Ainda, os direitos da personalidade *pós-mortem*, como intimidade, honra e imagem, entram em tensão quando se busca a transmissão de bens digitais existenciais, que, embora possam ter valor simbólico, podem conflitar com a limitação à transmissibilidade desses direitos²¹.

Em suma, a aplicação das regras sucessórias aos bens digitais impõe um exercício interpretativo dinâmico do ordenamento jurídico: por um lado, reafirmar a transmissibilidade do patrimônio do falecido; por outro, resguardar os direitos da personalidade e a privacidade, adaptando mecanismos clássicos de posse, inventário e partilha à realidade imaterial e digital. Apenas por meio desse equilíbrio será possível conferir segurança jurídica à sucessão digital e efetivar a continuidade patrimonial e pessoal do indivíduo falecido²².

1.1.4 Desafios da sucessão no ambiente virtual

A crescente digitalização da vida contemporânea impõe sérios desafios ao ramo do direito das sucessões, pois ativos e relações que antes residiam apenas no mundo físico agora se estendem ao universo virtual, exigindo adaptação normativa e doutrinária. A transmissão sucessória de bens digitais revela-se problemático sob múltiplos aspectos: falta de acesso a chaves ou credenciais, contratos de plataforma que proíbem a transmissão ou autorizam apenas o administrador da conta a realizar ações, e a ausência de legislação brasileira específica que contemple claramente a sorte desses bens no momento da abertura da sucessão²³.

3287

Do ponto de vista jurídico, o ambiente virtual tensiona princípios clássicos do direito sucessório, como o da *saisine* — isto é, a automática transmissão da herança aos herdeiros — quando os bens digitais permanecem inacessíveis, bloqueados ou sem titular identificado. Soma-se a isso a dificuldade de distinguir entre bens digitais patrimoniais, com valor econômico e transmissíveis, e bens digitais existenciais, ligados à personalidade, à intimidade, cuja transmissão pode ferir direitos da personalidade. Nesse sentido, o estudo de Guedes, Almeida

²¹GONÇALVES, Morgana. **Herança digital: um novo desafio para o Direito de Sucessões**. Estado de Minas — “Direito Simples Assim”, 19 mar. 2025. Disponível em: <https://www.em.com.br/colunistas/direito-simples-assim/2025/03/7087934-heranca-digital-um-novo-desafio-para-o-direito-de-sucessoes.html>. Acesso em: 15 out. 2025.

²²BERKENBROCK, Adriana Lúcia Machado; MACHADO, Ivo Ferreira; MACHADO, Geni Carvalho. **A herança digital e o direito sucessório**. GRANIC — Jornada de Iniciação Científica Jurídica, v., n. 1, 2025. Disponível em: <https://periodicos.grancursosonline.com.br/granic/article/view/19>. Acesso em: 15 out. 2025.

²³BARBOSA, Denise Cristine; GIL, Luiz Fernando Pimenta. **Os desafios legais para a herança digital**. Repositório Institucional da Libertas Faculdades Integradas, 10 set. 2025. Disponível em: <https://repositorio.pesquisaextensaolibertas.com.br/index.php/ril/article/view/357>. Acesso em: 19 out. 2025.

e Oliveira²⁴ destaca que “a herança de bens digitais tornou-se um tema relevante no ordenamento jurídico contemporâneo, especialmente no Brasil, onde a legislação ainda não aborda de forma clara a sucessão digital”.

Acresce a isso a complexidade de legislações correlatas, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018)²⁵, que impõe restrições ao tratamento de dados pessoais após a morte do titular, o que interfere diretamente na gestão de contas, arquivos e perfis digitais. O fato é que, na prática, herdeiros enfrentam limbo jurídico: bens que permanecem na “nuvem”, sem poder ser acessados, ou cuja transmissão é negada pelos prestadores de serviço digital por falta de previsão contratual ou pela ausência de manifestação expressa da vontade do titular²⁶.

1.2 A transmissão de bens digitais na sucessão

A transmissão dos bens digitais na sucessão apresenta-se como um dos mais urgentes e complexos desafios do direito civil contemporâneo, visto o amadurecimento da sociedade digital e a intensificação da presença de ativos imateriais no patrimônio humano. No entanto, o ordenamento jurídico pátrio ainda carece de norma específica que acomode a natureza peculiares dos bens digitais o que impõe lacunas interpretativas, conflitos entre plataformas e sucessores, e tensiona direitos da personalidade, privacidade e patrimônio²⁷.

3288

Dentre as dificuldades centrais, destaca-se a própria definição do que sejam bens digitais para fins sucessórios. Frequentemente é adotada distinção entre bens digitais patrimoniais e bens existenciais ou híbridos, que contêm forte carga de intimidade ou personalidade, e cuja transmissibilidade encontra-se mais debatida. Diante disso, é possível afirmar que, ainda que a herança digital constitua patrimônio imaterial que se soma ao espólio,

²⁴GUEDES, Rachid Paulo Thomaz da Silva; ALMEIDA, Severina Alves de; OLIVEIRA, Jocirley de. **Bens digitais e herança digital: desafios e perspectivas no ordenamento jurídico brasileiro**. Facit Business and Technology Journal, v. ___, n. ___, 2024. Disponível em: <https://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3050/o>. Acesso em: 19 out. 2025.

²⁵BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

²⁶BARBOSA, Denise Cristine; GIL, Luiz Fernando Pimenta. **Os desafios legais para a herança digital**. Repositório Institucional da Libertas Faculdades Integradas, 10 set. 2025. Disponível em: <https://repositorio.pesquisaextensaolibertas.com.br/index.php/ril/article/view/357>. Acesso em: 19 out. 2025.

²⁷MARINELI, Ana Luiza; LEONARDO, Cesar Augusto Luiz. **Herança digital: o direito sucessório e a destinação patrimonial digital no ordenamento jurídico brasileiro**. REGRAD, UNIVEM/Marília-SP, v. 17, n. 1, p. 43-63, nov. 2024. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/download/3660/1077>. Acesso em: 19 out. 2025.

a extensão de sua transmissibilidade aos herdeiros não obedece, de modo automático, ao mesmo regime normativo dos bens tangíveis²⁸.

No Brasil, a doutrina tem destacado que a regra de transmissibilidade patrimonial deve, sim, alcançar certos bens digitais, mas sempre considerando as barreiras contratuais impostas pelas plataformas tecnológicas e os termos de uso que, muitas vezes, vedam a transferência ou exigem autorização expressa do usuário ou de terceiros. Em termos práticos, a inexistência de regulamentação específica gera insegurança jurídica: herdeiros encontram obstáculos para acessar contas ou ativos digitais, enquanto plataformas invocam termos contratuais e a proteção de dados pessoais para negar transferências²⁹.

Deste modo, considera-se emergente no Brasil a proposição de marcos regulatórios que incluam expressamente os bens digitais no Código Civil, ou que se aproxime do modelo adotado em outros países, de modo que se preserve tanto o direito sucessório quanto os direitos de personalidade — *de cuius* e herdeiros — em ambiente virtual.

1.2.1 O tratamento dos bens digitais no Código Civil Brasileiro

O tratamento dos bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro, embora ainda marcado por lacunas legislativas, tem se inserido no domínio da Lei nº 10.406/2002 e no âmbito da doutrina e jurisprudência que reconhecem, cada vez mais, a sua relevância patrimonial, sucessória e contratual. A começar pela sua natureza jurídica, os bens digitais são classificados como bens incorpóreos, móveis, passíveis de apropriação (posse) e negociação³⁰. Nesse sentido, argumenta-se que o art. 1.196 do Código Civil³¹, ao dispor que “a posse de coisa alheia impedida ou turbada gera ação”, abre a possibilidade de que a posse atue sobre bens incorpóreos.

²⁸ VASCONCELOS, Karina de Souza. *Herança digital no direito brasileiro: a tutela jurídica dos bens digitais híbridos em plataformas digitais*. 162 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2023. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/12988>. Acesso em:

²⁹ PAIVA, Ana Carolina Alves de. *Herança digital e a morte do usuário: a violação ao direito à privacidade dos bens*. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 88, p. 19-52, abr./jun. 2023. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Ana%2BCarolina%2BAlves%2Bde%2BPaiva_RMP-88.pdf. Acesso em: 19 out. 2025.

³⁰ PORTELA, Carlane. *Bens digitais no direito brasileiro: natureza jurídica, proteção e regulação*. JusBrasil, 30 abr. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/bens-digitais-no-direito-brasileiro-natureza-juridica-protectao-e-regulacao/3531442601>. Acesso em: 19 out. 2025.

³¹ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

Esse reconhecimento permite afirmar que os bens digitais acompanham a sistemática do Direito das Coisas quanto à sua mobilidade jurídica — embora se requeira adaptação hermenêutica, em razão da ausência de referência expressa no texto legal.

No que se refere ao regime de sucessão, o Código Civil estabelece, nos arts. 1.784 a 2.027, as regras gerais do direito das sucessões, aplicáveis aos bens da pessoa falecida. No entanto, a omissão do Código Civil em tratar expressamente dos bens digitais gera insegurança jurídica: como observa-se, “as regras de sucessão tradicionais tornaram-se obsoletas face à digitalização das relações”, sendo imprescindível regulamentação específica³².

Na prática, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que os bens digitais que possuem valor econômico podem integrar o espólio e ser transmitidos aos herdeiros, enquanto bens de valor estritamente existencial ou personalíssimo demandam manifestação expressa do titular ou autorização judicial para transferência³³.

Em termos de reforma legislativa, registra-se que o anteprojeto de atualização do Código Civil prevê a inclusão de um livro próprio sobre “direito digital” e dispõe que “o patrimônio digital” será considerado como “o conjunto de ativos intangíveis e imateriais, de valor econômico, pessoal ou cultural, pertencente a pessoa ou entidade, existentes em formato digital”. A proposta fixa que os bens digitais de valor econômico integrem a herança e que omissões não prejudiquem a transmissão, ao passo que bens de valor personalíssimo continuem protegidos pela privacidade³⁴.

Em resumo, o Código Civil brasileiro reconhece gradualmente os bens digitais como patrimônio transmissível e sujeito a proteção possessória, mas ainda há lacunas legislativas que demandam atualização normativa para garantir segurança jurídica, proteção da intimidade e adequada regulação contratual.

³²PORTO, Laura. **A herança digital na proposta de atualização do Código Civil: Protegendo seu patrimônio digital**. Migalhas, 28 maio 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/408156/a-heranca-digital-na-proposta-de-atualizacao-do-codigo-civil>. Acesso em: 19 out. 2025.

³³SEMPRINI, Giovanna. **A herança digital na reforma do Código Civil**. Migalhas, 22 jul. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/411629/a-heranca-digital-na-reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 19 out. 2025.

³⁴BERRI, Ana Flávia. **A proteção do patrimônio digital no Novo Código Civil**. Cassuli Advocacia e Consultoria, 14 fev. 2025. Disponível em: <https://cassuli.com.br/2025/02/14/a-protecao-do-patrimonio-digital-no-novo-codigo-civil>. Acesso em: 19 out. 2025.

1.2.2 A ausência de regulamentação específica sobre herança digital

A ausência de regulamentação específica sobre a Herança digital no ordenamento jurídico brasileiro representa um dos mais graves desafios contemporâneos do direito sucessório. Embora a vida digital tenha se expandido de modo exponencial, não há ainda uma norma que discipline de forma clara e uniforme a sucessão desses bens imateriais. Essa lacuna legislativa propicia disputas judiciais conflituosas, incerteza sobre a validade da disposição testamentária relativa a bens digitais e dificuldade para equilibrar o direito dos herdeiros e a proteção da personalidade do falecido³⁵.

A natureza híbrida dos bens digitais e existenciais ou de intimidade em outros torna ainda mais urgente uma regulamentação que contemple essas nuances. Na prática, plataformas e provedores de serviços estabelecem cláusulas contratuais próprias que definem destinos distintos às contas de usuários falecidos, o que não substitui a necessidade de lei aplicável com força normativa³⁶.

Além disso, há tensões entre o direito à sucessão e os direitos de personalidade do *de cuius*, onde a ausência de previsão legislativa específica impõe interpretações hipócritas e, por vezes, de difícil execução. A consequência prática é que muitos bens digitais ficam inacessíveis ou são excluídos do espólio por impedimento contratual ou técnico, o que significa perda potencial de patrimônio ou frustração da vontade do autor da herança³⁷.

3291

No contexto brasileiro, embora o Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002) já regule a sucessão *causa mortis* em seus arts. 1.784 e seguintes, a norma não menciona expressamente os bens digitais, o que exige analogia ou aplicações interpretativas para suprir a lacuna. Em suma, a ausência de regulamentação específica sobre herança digital configura lacuna normativa relevante e urgente, que requer intervenção legislativa para conferir segurança jurídica, proteger a vontade do falecido e equilibrar os direitos dos herdeiros com os direitos da personalidade no ambiente digital³⁸.

³⁵MARQUES, Bianca de Jesus Sousa; COELHO, Vanesse Louzada. **Estudo jurídico sobre herança digital das redes sociais**. ARACÊ, [S.I.], v. 7, n. 6, p. 32 952-32 967, 2025. DOI: 10.56238/arev7n6-225. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/5965>. Acesso em: 22 out. 2025.

³⁶SILVA, Vanessa Pereira da; MENDES, Rosyvânia Araújo. **Herança digital: bens digitais e sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista FT, 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/heranca-digital-bens-digitais-e-sua-regulamentacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 22 out. 2025.

³⁷PEREIRA, Jenifer Carina; HASCKEL, Milena Zamboneti; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Herança digital e direito à privacidade: uma análise acerca do direito sucessório brasileiro em face da lacuna legislativa**. Revista Integratio, Itajaí, v. 1, n. 1, e21424, jan./dez. 2025. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/integratio/article/view/21424>. Acesso em: 22 out. 2025.

³⁸PACHECO, Caroline Sousa Silva; MELO, Leonara Oliveira; SANTOS, Sandra Gonçalves. **Herança digital no direito sucessório brasileiro: desafios, lacunas e perspectivas regulatórias**. Direito em Revista, Paracatu, v. 10, n. 1,

1.2.3 Jurisprudência sobre a sucessão digital

A jurisprudência brasileira vem evoluindo gradualmente no que tange à chamada herança digital ou sucessão digital, uma vez que o Código Civil não trata expressamente desses bens, faz com que a jurisprudência, combinada à doutrina, exerce papel central na definição dos contornos desse instituto. Em julgamento recente, a Superior Tribunal de Justiça decidiu que é necessário instaurar um incidente processual próprio — embora não previsto em lei — para identificar bens digitais no inventário, com a nomeação de um “inventariante digital”, destinado a levantar e preservar os ativos, sem prejuízo da segregação entre transmissíveis e intransmissíveis³⁹.

A doutrina enfatiza que, mesmo sem lei específica, o ordenamento jurídico brasileiro já reconhece que os bens digitais com valor econômico podem ser transmitidos aos herdeiros e devem ser incluídos no inventário. Contudo, ressalta-se a necessidade de observância aos direitos da personalidade de modo que conteúdos estritamente pessoais, sem valor econômico, não sejam objeto de transmissão sucessória por vezes⁴⁰.

Em síntese, observa-se que a jurisprudência brasileira atualmente adota os seguintes entendimentos: bens digitais que configuram ativos patrimoniais com valor econômico devem ser incluídos no espólio e sujeitos à partilha; bens digitais de caráter existencial ou intimista, sem valor econômico, podem ser excluídos da sucessão ou ter acesso restrito, dado seu vínculo com direitos da personalidade; o procedimento sucessório quanto aos bens digitais exige o desenvolvimento de ritos próprios no inventário, como a nomeação de inventariante digital, descrever os bens e separar o que é transmissível ou não. Tal entendimento fornece parâmetros seguros para o advogado que assessorava planejamento sucessório digital ou cuida de inventário que envolva ativos digitais⁴¹.

3292

jan./dez. 2025. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/DIR_REV/article/view/6431. Acesso em: 15 out. 2025.

³⁹SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Acesso à herança digital protegida por senha exige incidente processual próprio, decide Terceira Turma.** STJ – Secretaria de Comunicação Social, 01 out. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/01102025-Acesso-a-heranca-digital-protegida-por-senha-exige-incidente-processual-proprio--decide-Terceira-Turma.asp>. Acesso em: 22 out. 2025.

⁴⁰HOSKEN, Camila. **Herança digital no inventário.** Migalhas, domingo, 5 nov. 2023. Atualizado em 3 nov. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/396378/heranca-digital-no-inventario>. Acesso em: 22 out. 2025.

⁴¹TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Agravo de Instrumento n.º 1.743.814-4.302.0248/130000.1 (TJ-MG).** Relator: Des.(a) Delvan Barcelos Júnior. Julgamento em 22 mai. 2024. 8^a Câmara Cível Especializada. Publicado em 28 jun. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2581235540>. Acesso em: 22 out. 2025.

Para as práticas cotidianas, recomenda-se que o titular de bens digitais trace expressamente — por meio de testamento, cláusula específica ou instrumento de disposição digital — sua vontade quanto ao destino desses ativos; que arrole em inventário os bens e direitos digitais com valor econômico e que, nos autos de sucessão, seja instaurado incidente ou diligência específica para localizá-los e mensurá-los, dando observância aos princípios da dignidade, da intimidade e à vigência dos termos de uso dos provedores⁴².

1.3 A necessidade de regulamentação da sucessão digital

A sociedade contemporânea assiste a uma intensa digitalização das relações humanas e patrimoniais, resultando na constituição de um acervo de bens intangíveis que persiste após o falecimento de seu titular, o que se denomina “herança digital”. No ordenamento jurídico brasileiro, todavia, há uma lacuna normativa relevante, que o Código Civil de 2002 não contempla especificamente a sucessão dos ativos digitais, o que gera incerteza na aplicação dos arts. 1.784 e seguintes ao patrimônio digital dos falecidos⁴³.

Assim, surge a necessidade imperiosa de regulamentação específica que oriente a transmissão dos bens digitais, assegurando tanto os direitos dos herdeiros quanto a tutela dos direitos da personalidade do titular falecido.

3293

1.3.1 Os riscos da ausência de normas específicas

A ausência de diretrizes legais claras acerca da sucessão digital acarreta diversos riscos práticos e jurídicos. Em primeiro lugar, gera insegurança jurídica para herdeiros e operadores do direito: sem normas específicas, a sucessão dos bens digitais depende de interpretações casuísticas e políticas internas de provedores de serviço, o que torna o acesso ou a transmissão incerta. Conforme destacam Silva, Melo e Santos⁴⁴: “a falta de regulamentação específica sobre

⁴²MOURÃO, Maria Aline de Araújo. **Direitos sucessórios e bens digitais: uma análise da herança digital pelo ordenamento jurídico brasileiro.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/50498/4/TCC%20Maria%20Aline%20de%20Ara%C3%A9a%20Mour%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 22 out. 2025.

⁴³LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cinthia Fernandes. **A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital.** Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 02 jun. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989>. Acesso em: 26 out. 2025.

⁴⁴SILVA, Caroline Sousa; MELO, Leonara Oliveira; SANTOS, Sandra Gonçalves. **Herança digital no direito sucessório brasileiro: desafios, lacunas e perspectivas regulatórias.** Direito em Revista, Paracatu, v. 10, jan./dez. 2025. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/DIR_REV/article/download/6431/3984. Acesso em: 26 out. 2025.

a herança digital no Brasil (...) gera uma série de desafios para sua aplicação prática no direito sucessório”.

Além disso, há risco de perda patrimonial, uma vez que ativos digitais com valor econômico podem tornar-se inacessíveis, levando à diminuição ou extinção de partes do acervo hereditário⁴⁵. E ainda, a ausência de regulamentação específica também implica risco à dignidade e à privacidade do titular falecido e de seus herdeiros, pois bens digitais podem conter informações íntimas ou sensíveis que exigem tratamento diferenciado, e a aplicação das normas sucessórias tradicionais pode não garantir adequadamente essa tutela⁴⁶.

Em suma, o vácuo legislativo eleva a probabilidade de litígios, impasses entre herdeiros e plataformas digitais, e de resultados que destoem da vontade do falecido ou da equidade entre os sucessores.

1.3.2 A importância do planejamento sucessório digital

Diante dos riscos acima mencionados, o planejamento sucessório digital surge como ferramenta essencial. Trata-se de adotar medidas preventivas, em vida, para organizar o patrimônio digital, definir a destinação dos bens digitais, identificar herdeiros ou responsáveis, e garantir que a transmissão ocorra de modo ordenado e seguro. Desta maneira, a adoção de medidas preventivas, como o planejamento sucessório adequado, torna-se essencial para assegurar que o patrimônio digital seja transmitido de acordo com a vontade do falecido e dentro dos parâmetros legais⁴⁷. 3294

O planejamento sucessório digital pode envolver a elaboração de testamento digital, a inclusão explícita de bens digitais no acervo sucessório, a indicação de inventariante digital ou responsável pelos bens digitais, e a documentação de senhas ou dispositivos de acesso — tudo isso com o intuito de mitigar conflitos, garantir transparência e preservar o legado digital do falecido⁴⁸.

⁴⁵BARBOSA, Carlos Alberto Borrelli. **Herança digital e o planejamento sucessório: desafios e perspectivas**. Migalhas, 26 ago. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/438462/heranca-digital-e-o-planejamento-sucessorio-desafios-e-perspectivas>. Acesso em: 26 out. 2025.

⁴⁶LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cinthia Fernandes. **A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 02 jun. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989>. Acesso em: 26 out. 2025.

⁴⁷AMARAL, Maria Eduarda; SCANTELBURY, Eloah. **Herança digital: o impacto da era digital no direito sucessório e a necessidade de planejamento**. Malta Advogados, 28 mar. 2025. Disponível em: <https://www.maltaadvogados.com/single-post/heranca-digital-o-impacto-da-era-digital-no-direito-sucessorio-e-a-necessidade-de-planejamento>. Acesso em: 28 out. 2025.

⁴⁸SILVA, Renan Ribeiro da; OLIVEIRA, Samara Martins; SANTOS, Warley Ferreira; DIAS, Rodrigo Dantas. **Herança digital: desafios e perspectivas no direito brasileiro**. Revista Brasileira de Estudos Jurídicos,

Além disso, o planejamento favorece a harmonia entre direito patrimonial e direitos da personalidade, pois permite ao titular expressar sua vontade quanto aos bens digitais íntimos, distinguindo-os daqueles que têm valor econômico e devem ser partilhados⁴⁹. Portanto, o planejamento sucessório digital complementa a futura regulamentação, oferecendo uma solução prática imediata para os desafios postos pela herança digital.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que a sucessão de bens digitais configura um dos temas mais desafiadores e relevantes do Direito Civil contemporâneo, em virtude da crescente digitalização das relações humanas, econômicas e sociais. A evolução tecnológica transformou profundamente o conceito de patrimônio, fazendo emergir um acervo de bens intangíveis — como criptomoedas, contas em redes sociais, arquivos em nuvem e outros ativos virtuais — que possuem valor econômico, afetivo e até probatório. Contudo, a ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro acerca da transmissão desses bens após a morte do titular tem gerado significativa insegurança jurídica e lacunas interpretativas.

O Código Civil de 2002, ao dispor que são objeto da sucessão os bens, direitos e obrigações que não se extinguem com a morte, não contempla expressamente os bens digitais, exigindo do intérprete e do aplicador do direito um esforço hermenêutico para adequar normas tradicionais às novas realidades tecnológicas. A doutrina e a jurisprudência vêm, gradualmente, reconhecendo a transmissibilidade de bens digitais de natureza patrimonial, enquanto os de caráter existencial ou personalíssimo — ligados à intimidade e à memória do titular — demandam tratamento cauteloso, de modo a resguardar os direitos da personalidade e a privacidade post mortem.

3295

A inexistência de normas específicas sobre herança digital traz riscos concretos, como a perda de patrimônio, o bloqueio de ativos virtuais, a violação da privacidade do falecido e a multiplicação de litígios entre herdeiros e provedores de serviços digitais. Nesse cenário, revela-se imprescindível a atuação do legislador na criação de marcos regulatórios claros e atualizados, capazes de assegurar a segurança jurídica, a efetividade da sucessão e a proteção da dignidade humana também no ambiente virtual.

Montes Claros, v. 19, n. 2, jul./dez. 2025. Disponível em:
<https://portalunifipmoc.emnuvens.com.br/rbej/article/download/175/194/601>. Acesso em: 28 out. 2025.

⁴⁹SCHWENGBER, Danielle; NOLASCO, Loreci Gottschalk. **Herança digital.** Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça (RJDSJ), v.10, n.16, jul.–dez./2023. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/RJDSJ/article/download/7690/5895/32568>. Acesso em: 28 out. 2025.

Além disso, o planejamento sucessório digital apresenta-se como instrumento fundamental para mitigar os efeitos dessa lacuna normativa, permitindo que o titular defina, em vida, o destino de seus bens digitais e assegure a execução de sua vontade após o falecimento.

Portanto, a regulamentação da sucessão digital é medida urgente e necessária, não apenas para garantir coerência e previsibilidade ao sistema jurídico, mas também para preservar a memória, os valores e o legado digital dos indivíduos na era da informação. O futuro do Direito das Sucessões, assim, passa inevitavelmente pela incorporação do universo digital em sua estrutura normativa, equilibrando tradição e inovação na tutela dos direitos patrimoniais e existenciais do ser humano.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Os direitos fundamentais e seu reflexo sobre o direito das sucessões testamentárias.** São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc46.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

BARBOSA, Carlos Alberto Borrelli. **Herança digital e o planejamento sucessório: desafios e perspectivas.** Migalhas, 26 ago. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/438462/heranca-digital-e-o-planejamento-sucessorio-desafios-e-perspectivas>. Acesso em: 26 out. 2025. 3296

BARBOSA, Denise Cristine; GIL, Luiz Fernando Pimenta. **Os desafios legais para a herança digital.** Repositório Institucional da Libertas Faculdades Integradas, 10 set. 2025. Disponível em: <https://repositorio.pesquisaextensaolibertas.com.br/index.php/ril/article/view/357>. Acesso em: 19 out. 2025.

BERKENBROCK, Adriana Líucia Machado; MACHADO, Ivo Ferreira; MACHADO, Geni Carvalho. **A herança digital e o direito sucessório.** GRANIC — Jornada de Iniciação Científica Jurídica, v., n. 1, 2025. Disponível em: <https://periodicos.grancursosonline.com.br/granic/article/view/19>. Acesso em: 15 out. 2025.

BERRI, Ana Flávia. **A proteção do patrimônio digital no Novo Código Civil.** Cassuli Advocacia e Consultoria, 14 fev. 2025. Disponível em: <https://cassuli.com.br/2025/02/14/a-protecao-do-patrimonio-digital-no-novo-codigo-civil>. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

FREGNI, Gabriella. **Herança digital: patrimônio, sucessão de bens e o novo Código Civil.** Poder360, 13 jul. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/opiniao/heranca-digital-patrimonio-sucessao-de-bens-e-o-novo-codigo-civil/>. Acesso em: 15 out. 2025.

GONÇALVES, Morgana. **Herança digital: um novo desafio para o Direito de Sucessões.** Estado de Minas – “Direito Simples Assim”, 19 mar. 2025. Disponível em: <https://www.em.com.br/columnistas/direito-simples-assim/2025/03/7087934-heranca-digital-um-novo-desafio-para-o-direito-de-sucessoes.html>. Acesso em: 15 out. 2025.

GUEDES, Rachid Paulo Thomaz da Silva; ALMEIDA, Severina Alves de; OLIVEIRA, Jocirley de. **Bens digitais e herança digital: desafios e perspectivas no ordenamento jurídico brasileiro.** Facit Business and Technology Journal, v. __, n. __, 2024. Disponível em: <https://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3050/o>. Acesso em: 19 out. 2025.

HOSKEN, Camila. **Herança digital no inventário.** Migalhas, domingo, 5 nov. 2023. Atualizado em 3 nov. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/396378/heranca-digital-no-inventario>. Acesso em: 22 out. 2025.

LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cinthia Fernandes. **A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital.** Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 02 jun. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989>. Acesso em: 26 out. 2025.

MARINELI, Ana Luiza; LEONARDO, Cesar Augusto Luiz. **Herança digital: o direito sucessório e a destinação patrimonial digital no ordenamento jurídico brasileiro.** REGRAD, 3297 UNIVEM/Marília-SP, v. 17, n. 1, p. 43-63, nov. 2024. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/download/3660/1077>. Acesso em: 19 out. 2025.

MARQUES, Bianca de Jesus Sousa; COELHO, Vanesse Louzada. **Estudo jurídico sobre herança digital das redes sociais.** ARACÊ, [S.I.], v. 7, n. 6, p. 32 952-32 967, 2025. DOI: 10.56238/arev7n6-225. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/5965>. Acesso em: 22 out. 2025.

MOURÃO, Maria Aline de Araújo. **Direitos sucessórios e bens digitais: uma análise da herança digital pelo ordenamento jurídico brasileiro.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/50498/4/TCC%20Maria%20Aline%20de%20Ara%C3%A7o%20Mour%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 22 out. 2025.

MUNHOZ, Bruna Salomão Dias; RODRIGUES, Ailine da Silva; COELHO, Vanesse Louzada. **Herança digital e privacidade: desafios jurídicos e éticos da sucessão de bens digitais no Brasil.** ERROI – Revista Eletrônica de Direito, v. 10, n. 5, e9260, 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/erroi/article/view/9260>. Acesso em: 15 out. 2025.

PACHECO, Caroline Sousa Silva; MELO, Leonara Oliveira; SANTOS, Sandra Gonçalves. **Herança digital no direito sucessório brasileiro: desafios, lacunas e perspectivas regulatórias.** Direito em Revista, Paracatu, v. 10, n. 1, jan./dez. 2025. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/DIR_REV/article/view/6431. Acesso em: 15 out. 2025.

PAIVA, Ana Carolina Alves de. **Herança digital e a morte do usuário: a violação ao direito à privacidade dos bens.** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 88, p. 19-52, abr./jun. 2023. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Ana%2BCarolina%2BAlves%2Bde%2BPaiva_RMP-88.pdf. Acesso em: 19 out. 2025.

PORTELA, Carlane. **Bens digitais no direito brasileiro: natureza jurídica, proteção e regulação.** JusBrasil, 30 abr. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/bens-digitais-no-direito-brasileiro-natureza-juridica-protecao-e-regulacao/3531442601>. Acesso em: 19 out. 2025.

PORTO, Laura. **A herança digital na proposta de atualização do Código Civil: Protegendo seu patrimônio digital.** Migalhas, 28 maio 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/408156/a-heranca-digital-na-proposta-de-atualizacao-do-codigo-civil>. Acesso em: 19 out. 2025.

SANTOS, Gabriel Souza. **Princípios do direito sucessório.** Estratégia Concursos, 2023. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/principios-direito-sucessorio/>. Acesso em: 15 out. 2025.

SCHWENGBER, Danielle; NOLASCO, Loreci Gottschalk. **Herança digital.** Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, v. 10, n. 16, 2023. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/RJDSJ/article/view/7690>. Disponível em: 14 out. 2025.

SEMPRINI, Giovanna. **A herança digital na reforma do Código Civil.** Migalhas, 22 jul. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/411629/a-heranca-digital-na-reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 19 out. 2025.

3298

SILVA, Caroline Sousa; MELO, Leonara Oliveira; SANTOS, Sandra Gonçalves. **Herança digital no direito sucessório brasileiro: desafios, lacunas e perspectivas regulatórias.** Direito em Revista, Paracatu, v. 10, jan./dez. 2025. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/DIR_REV/article/download/6431/3984. Acesso em: 26 out. 2025.

SILVA, Leandro; NASCIMENTO, Gabriela. **Herança digital: bens digitais e sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro.** RevistaFT, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/heranca-digital-bens-digitais-e-sua-regulamentacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 15 out. 2025.

SILVA, Renan Ribeiro da; OLIVEIRA, Samara Martins; SANTOS, Warley Ferreira; DIAS, Rodrigo Dantas. **Herança digital: desafios e perspectivas no direito brasileiro.** Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, Montes Claros, v. 19, n. 2, jul./dez. 2025. Disponível em: <https://portalunifipmoc.emnuvens.com.br/rbej/article/download/175/194/601>. Acesso em: 28 out. 2025.

SILVA, Uênis Pereira da; ANTUNES, Lisandra Lourenço. **Herança digital: o direito sucessório dos bens digitais.** LexLab – Revista Eletrônica de Direito, v. 1, n. 1, p. 1-19, 2024. Disponível em: <https://revistalexlab.org/index.php/lexlab/article/view/6/9>. Acesso em: 15 out. 2025.

SILVA, Vanessa Pereira da; MENDES, Rosyvânia Araújo. **Herança digital: bens digitais e sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro.** Revista FT, 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/heranca-digital-bens-digitais-e-sua-regulamentacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 22 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Acesso à herança digital protegida por senha exige incidente processual próprio, decide Terceira Turma.** STJ – Secretaria de Comunicação Social, 01 out. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/01102025-Acesso-a-heranca-digital-protegida-por-senha-exige-incidente-processual-proprio--decide-Terceira-Turma.asp>. Acesso em: 22 out. 2025.

SZAPIRO, Rebecca Nowicki. **Herança digital e o direito sucessório.** São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Disponível em: https://www.sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/44542/1/TCC%20%20Heran%C3%A7a%20digital%20e%20o%20direito%20sucess%C3%B3rio_Alexandre%20Jamal%20Bati.pdf. Acesso em: 14 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Agravo de Instrumento n.º 1.743.814-4.302.0248-130000.1 (TJ-MG).** Relator: Des.(a) Delvan Barcelos Júnior. Julgamento em 22 mai. 2024. 8ª Câmara Cível Especializada. Publicado em 28 jun. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2581235540>. Acesso em: 22 out. 2025.

VASCONCELOS, Karina de Souza. **Herança digital no direito brasileiro: a tutela jurídica dos bens digitais híbridos em plataformas digitais.** 162 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2023. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/12988>. Acesso em: 19 out. 2025. 3299